

323/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SESPÁ.

Responsável: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (CPF: 089.074.121-20), ex-prefeito municipal de Curionópolis, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizada a partir de 31/08/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.702

Processo nº. 2011/50113-9

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 317/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, c/c o art. 83, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA Ex-Prefeito Municipal de Castanhã, no valor de R\$123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais),

2) Determinar à SEGER que proceda a expedição, à Prefeitura Municipal de Castanhã, da recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.703

Processo nº. 2013/50267-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 055/2012, firmados entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM ELISEU e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO FEITOSA COUTINHO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FEITOSA COUTINHO, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.704

Processo nº. 2013/53085-2

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 034/2013 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e a SAGRI.

Responsável: LUIZ GONZAGA VIANA FILHO - Ex-prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, ex-prefeito de Oriximiná, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta

mil reais);

2) Aplicar ao Sr. HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES (CPF: 118.229.022-15), ex-Secretário de Estado de Agricultura, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.705

Processo nº. 2007/53109-0

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 054/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: ÁLVARO BRITO XAVIER - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER (CPF: 089.105.453-72), ex-prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, no valor de R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Determinar à SEGER que expeça ofício à Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, encaminhando as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.706

Processo nº. 2008/53312-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$14.661,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 105.736.822-91, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.707

Processo nº. 2010/52971-1

Assunto:Tomada de Contas referente ao Exercício de 2009 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DR. WALDEMAR PENNA.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO - Presidente.

Advogado: Dr. Walaq Souza de Lima - OAB/PA - 13.6 44

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO (CPF: 062.555.408-63), Presidente da Organização Social PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Regional do Baixo Amazonas "Dr. Waldemar Penna", no valor de R\$ 65.995.729,08, (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos);

2. Aplicar-lhe a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração de tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.708

Processo nº. 2011/52975-0

Assunto:Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DO PARÁ DR. WALDEMAR PENNA, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: PAULO ROBERTO MERGULHÃO - Presidente à época.

Advogado: WALAQ SOUZA DE LIMA - OAB/PA 13.644

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento e Suspeição: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO (CPF: 062.555.408-63), ex-presidente da Organização Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Regional do Baixo Amazonas "Dr. Waldemar Penna", no valor de R\$-52.447.780,00 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e oitenta reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.709

Processo nº. 2013/51497-0

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 210/2010 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGÚ e a SEPOF.

Responsável: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61, c/c